



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 401/2022 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 401/2022, de autoria dos Vereadores Gabriel, Álvaro Damiano, Ciro Pereira, Cleiton Xavier e outros, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro à pessoa física e à jurídica que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município e dá outras providências. ".

Designado relator para análise do projeto pela Comissão de Administração Pública, passo a emitir parecer nos termos do art. 52, II, alíneas "g" e "l", do Regimento Interno desta Casa, que trata da estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta e matéria referente ao direito administrativo em geral, respectivamente.

FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o Projeto de Lei nº 401/2022 objetiva conceder incentivo financeiro à pessoa física e jurídica, nacional ou estrangeira, que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica no Município. Para tanto, considera-se projeto de negócio de base tecnológica aquele voltado para a constituição de empresa de base tecnológica – EBT, conforme §1º do art. 1º do projeto.

Ademais, o incentivo financeiro será concedido por meio de atividades e projetos definidos na lei orçamentária e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG - que atendam aos objetivos legais. A concessão do incentivo financeiro será



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

Dito isso, é pertinente destacar que esta Comissão aprovou proposta de diligência dirigida à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG), à Controladoria-Geral do Município (CGM) e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE).

O propósito de tal diligência era a obtenção de esclarecimentos sobre alguns aspectos do projeto, por exemplo, se as definições sobre o conceito “base tecnológica” trazidas pelo projeto seriam claras e suficientes para a operacionalização da política pública a ser criada; se as medidas apresentadas pela proposição em comento seriam bastantes para fomentar as atividades de base tecnológica e, caso contrário, indicação das adequações a serem feitas na proposição para alcançar esse fim. Percebe-se que, caso fosse respondida pelos órgãos municipais mencionados, a diligência traria elementos elucidativos e enriquecedores para proposição ora analisada.

Como justificativa, expõe que “Belo Horizonte é uma capital com vocação para o empreendedorismo e para o desenvolvimento de empresas de base tecnológica. É fundamental a construção de políticas públicas que incentivem a instalação e a permanência dessas empresas em nosso Município”.

A proposição, ao pretender fomentar iniciativas voltadas para o ramo da tecnologia e inovação, segue a linha da legislação federal sobre o tema, notadamente a Lei Complementar 181/2021 (Marco legal das startups e do empreendedorismo inovador), merecendo destaque os seus arts. 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I—estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II—apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III—disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I-reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II-incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

[...]"

Consoante a lei federal mencionada, cabe ao município atuar na criação de mecanismos de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador, como a proposição em análise, que concede incentivo àquele que desenvolva projeto de negócio de base tecnológica em âmbito municipal.

Ademais, a proposição atende aos princípios norteadores do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da impessoalidade, oportunizando a todos os interessados em participar do processo de seleção para futura percepção da subvenção ora proposta, que poderá ocorrer como bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas, no período de desenvolvimento do projeto ou ao seu final (§3º do art. 1º do projeto).

Por derradeiro, conclui-se que a proposição é benéfica à população belorizontina e merece prosperar. No tocante à análise da Comissão de Administração Pública, com fulcro no art. 52, inciso II, alíneas "g" e "l", do Regimento Interno desta Casa, que trata da estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta e matéria referente ao direito administrativo em geral, o projeto encontra respaldo regimental e atende às temáticas abarcadas por esta Comissão, sem óbice à sua regular tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 401/2022.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2022

FERNANDO LUIZ COSTA
MARCIANO:45895899749
749

Assinado de forma digital
por FERNANDO LUIZ COSTA
MARCIANO:45895899749
Dados: 2022.10.24 14:07:03
-03'00'

Vereador Fernando Luiz

Relator

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário CAMIL CARIM
Em 26 / 10 / 2022
Pa. Lourenço
Presidência da Câmara

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 24/10/2022 18:12:26 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo parecer em 1 turno. aprovação.
 PL 401-2022.assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 4ac4ac85253043ceb0fee94fa6e9737c
 d6c1bdf028b154a8c4b38c36702c358e
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=FERNANDO LUIZ COSTA

MARCIANO:***958997**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
 OU=22882751000111, OU=AC INFOCO DIGITAL v5, O=ICP-Brasil,
 C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o
 padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 24, 2022 at
 5:07:03 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM 26 / 10 / 22

Responsável pela distribuição